

A. I. Nº - 280328.0005/02-0
AUTUADO - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
AUTUANTE - STELIO FERREIRA DE ARAUJO FILHO
ORIGEM - IFEP-DAT/METRO
INTERNET - 04.11.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0426/01-03

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos no tocante as taxas cambiais e despesas aduaneiras. Quanto ao benefício da redução da base de cálculo (Programa BEFIEX) o autuado não comprovou ter preenchido as condições legais para a fruição do benefício. Rejeitadas as preliminares suscitadas quanto a decadência e ao cerceamento de defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/12/02, exige imposto no valor de R\$ 139.586,36, em razão de recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, decorrente de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial.

O autuante constou no rodapé do Auto de Infração, de próprio punho, que esteve no estabelecimento do autuado, em 30/12/00, às 15:30 hs, mas não encontrou o preposto da empresa que deveria assinar o Auto de Infração. Informou que teve contato com os funcionários: Mafaldo, Sergio e Albino, que foram cientificados da ocorrência.

O autuado, às fls. 404 a 409, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que em 23/12/02, teve início a lavratura do AI, tendo o impugnante recebido a intimação e cópia do Auto de Infração, via correios, em 06/01/03. Argumentou preliminarmente a nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de que no PAF constam duas planilhas, a 1^a denominada “Demonstrativo de Débito” e a 2^a denominada “Demonstrativo da Diferença do ICMS Devido nas Importações”. Os valores correspondentes ao “débito principal” não coincidem: na 1^a planilha consta o valor de R\$139.589,36 e na seguinte, consta o valor devido de R\$121.011,54. Entendeu, que a defesa ficou prejudicada, por não vislumbrar o real valor do débito reclamado pela Fazenda Estadual. Também, o Fisco não colheu assinatura de nenhum representante legal do autuado, infringindo a norma inserida no art. 39, X, do RPAF/99.

Alegou decadência, transcrevendo o art. 156, V e 173, I, do CTN, em relação ao período de 01/01/97 a 31/12/97. A Fazenda Estadual teria até 31/12/02 para lavrar o Auto de Infração, no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/97 a 31/12/97. Que a assinatura do representante legal do autuado, com a data da ciência, é elemento integrante do AI, citando o art. 39, X, do RPAF/99.

Argumentou que o Auto de Infração consolidou-se com a intimação ocorrida em 06/01/03, portanto, ao seu ver, já havia decorrido o prazo de cinco anos.

Disse que, não convencendo o julgador da alegada decadência, as diferenças reclamadas no período não são devidas:

1) pela falta de compensação das diferenças recolhidas através de denúncia espontânea. No demonstrativo da diferença do ICMS devido nas importações existiram diferenças a recolher relativas as DI nºs 01.00008/97, 01.0006/97, 01.0070/97, 01.0118/97, 110.0009/97, 01.0168/97 e 01.01246/97. As diferenças apontadas foram recolhidas através da denuncia espontânea nº 600/02.

2) utilização de valor incorreto referente a armazenagem. A diferença supostamente relativa a DI nº 01.0262/97, processo de importação nº 1113228-1/97, foi considerada na composição da base de cálculo, o valor de R\$ 51.483,07, relativa a armazenagem, quando, o valor correto é de apenas R\$1.633,26.

3) falta de compensação de recolhimento complementar:

- a) o Fisco não compensou o valor de R\$ 966,61, recolhido através de DAE complementar, relativo DI 01.0232/97;
- b) compensou o valor de R\$ 119,34, mas deixou de compensar o valor de R\$ 1.061,93 recolhido através de DAE complementar – DI 01.0259/97, por esta razão o Fisco apontou diferença de R\$ 958,30. Assim, recolheu além do que era devido, o valor de R\$ 103,63, fazendo jus à restituição.

Concluiu que no exercício de 1997 não houve erro na determinação da base de cálculo, tendo sido incluído todas as despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço, nem houve utilização incorreta de taxa cambial.

Período de 01/01/98 a 31/12/98, as DIs nºs 98/01.0212, 98/01.0242, 98/01.0261 e 01.0395/98, foram compensadas pelo Fisco, os recolhimentos complementares.

Durante o período sob análise, ao contrario do que afirmou o autuante, não houve erro na determinação da base de cálculo pela falta de inclusão das despesas aduaneiras, mas somente a utilização incorreta da taxa cambial.

Esclareceu que, objetivando agilizar o processo de importação, promoveu o recolhimento do ICMS na data do registro da DI, e não, na data do desembarque aduaneiro, utilizando, assim, a taxa cambial vigente na data do registro.

Ressaltou que, de conformidade com os arts. 12, 13, I e 34 do RICMS/97, combinado com a disposição dos Convênios nºs 52/91 e 130/94, promoveu a redução de base de cálculo do ICMS relativas as DIs nºs 01.0079/98, 98/01.0242, 01.0280/98 e 01.0318/98.

Assim, concluiu que deve haver a compensação de todos os valores recolhidos e devem ser consideradas indevidas as diferenças apontadas pelo autuante, salvo aquelas decorrentes da utilização incorreta da taxa cambial.

Requeru a decretação da nulidade com base no item 1 dos fundamentos. Caso não seja declarada nulidade requereu: a) a decadência do direito de constituir o crédito, referente ao exercício 1997; b) não sendo deferido o pedido anterior: b.1) sejam compensados os valores recolhidos pelo autuado de 01/01/97 a 31/12/97, com base nos itens 2.2 e 2.4 dos fundamentos e nos documentos comprobatórios ora colacionados; b.2) seja retificado o Auto de Infração, com base no item 2.3 dos fundamentos; c) sejam compensados os valores recolhidos, no exercício de 1998, com base no item 3 dos fundamentos e comprovações; d) seja retificado o AI para excluir do montante do débito as diferenças relativas as DI, que o autuado faz jus à redução da base de cálculo; e) produção de todos os meios de prova e realização de diligencia; f) compensação e/ou restituição de valores recolhidos a mais.

O autuante, às fls. 476 a 479, informou inexistir qualquer fundamento no tocante a nulidade sob o fundamento de não coincidência dos valores constantes nas planilhas “Demonstrativo de

Débito” e “Demonstrativo da Diferença de ICMS devido nas Importações”. Esclareceu, o autuante, que apenas na segunda planilha se listou em separado os valores dos débitos dos exercícios de 1997 e 1998, mas os totais dos exercícios somados correspondem ao valor encontrado no Demonstrativo de Débito. O valor de R\$ 121.011,54, alegado pelo autuado corresponde apenas ao exercício de 1998, que deve ser somado ao valor de R\$ 18.574,81 do exercício de 1997, para se obter o valor total do débito apresentado no Demonstrativo de Débito.

Informou que também não tem fundamento a alegação de que não foi colhida a assinatura de nenhum representante legal do autuado, vez que fez constar que esteve no estabelecimento não encontrando o preposto da empresa. Na ocasião esteve em contato com funcionários da empresa, que foram cientificados da ocorrência.

Os funcionários: Mafaldo, Sérgio e Albino, entre outros, vinham sendo contatados ao longo dos trabalhos de fiscalização, mas, segundo informações deles próprios, nenhum estava autorizado a assinar a ciência do Auto de Infração, restando-lhe o único recurso de dar ciência ao autuado, via AR, o que ocorreu no dia 06/01/03.

Esclareceu que o lançamento tributário ocorreu em 23/12/02, portanto, o crédito foi constituído nessa data. Transcreveu o art. 142 do CTN. Que o Auto de Infração é um instrumento que vai além da constituição do crédito tributário, fixa a data a partir da qual o contribuinte terá prazo de 30 dias para impugnar o lançamento, e ao fim do qual a Entidade Tributante poderá tomar as medidas coercitivas no sentido de realizar financeiramente o crédito tributário, em caso de ausência de manifestação do autuado.

O autuante descreveu as alegações do autuado com respeito aos valores dos débitos lançados e concluiu discordando da defesa afirmando que os documentos anexados ao PAF são insuficientes para elidir os débitos contra ele imputados e, quanto à redução da base de cálculo, não comprovou devidamente fazer jus ao direito.

Consta à fl. 481, petição do autuado informando que em 05/02/03 recolheu as diferenças de ICMS que considerou devidas, decorrentes do fato de a empresa não ter utilizado a taxa cambial da data do desembarço aduaneiro, e sim, a taxa da data do registro das DIs. Anexou cópia do DAE e do demonstrativo indicando os valores e números das DIs em que foram reconhecidos os recolhimentos a menos.

Em pauta suplementar, foi deliberado por esta Junta de Julgamento que o processo fosse remetido em diligência a ASTEC/CONSEF, para que auditor revisor verificasse in loco:

- a) nos documentos de importação e seus recolhimentos, em relação as DIs, levando em conta os elementos de prova trazidos pelo autuado, à exceção das DIs cujos valores foram reconhecidos como devidos;
- b) elaborar demonstrativo da diferença de imposto devido, apontando o número da DI, o valor da base de cálculo, o imposto recolhido mediante DAE complementar e a diferença a recolher, se houver;
- c) se o autuado fazia jus a redução da base de cálculo em relação as DIs nºs 98/0367625-3, 98/0884632-7 e 98/0976698-0;
- d) os valores recolhidos em 17/07/02 referente ao exercício de 1997 foram computados na autuação.

Em seguida, fosse dada ciência ao autuado do resultado da diligência.

Em resposta ao solicitado, a ASTEC através do Parecer nº 0156/03, às fls. 493 a 495, informou que: 1) não foram considerados os valores recolhidos através da denúncia espontânea nº 600, referente

os processos de importação nºs 0102909-7/97, 0168838-4/97, 0341838-4/94, 0461077-7/97, 0682948-2/97, 0756162-9/97 e 1078166-9/97; 2) o autuante considerou indevidamente no processo de importação nº 1113228-1 o valor de R\$ 51.483,07 a título de armazenagem, quando o correto é R\$ 1.633,26 e; 3) não foram considerados os pagamentos através de DAEs complementares, relativos aos processos de importação nºs 0985341-4/97, 1122188-8/97, 98/0814314-8, 98/1216203-8 e a DI nº 01.242/98.

No tocante a redução da base de cálculo em relação as DIs nºs 98/0367625-3, 98/0884632-7 e 98/0976698-0, esclareceu não fazer jus ao pleito, já que dos extratos das declarações de importação consta o não atendimento ao requisito previsto no art. 84, I, do RICMS/97.

Concluiu que após as devidas retificações, o imposto foi reduzido para R\$ 129.461,80, elaborando planilha identificando individualmente as diferenças por Declaração de importação (fls. 496/497).

O autuado, às fls. 506/507, alegou que a auditora revisora deixou de observar o que se segue: 1) não considerou o valor de R\$ 58,20, relativo a DI nº 98/01.0212, DAE complementar, cuja cópia consta dos autos; 2) indicou como base de cálculo na DI nº 01031/98, o valor de R\$ 379.572,28, e o correto seria R\$ 377.280,69, além de não ser compensado o valor de R\$ 1.074,57 recolhido em DAE complementar, cuja quantia já tinha sido reconhecida pelo Fisco como pago; 3) acusou como devidos os valores já reconhecidos e quitados pelo defendant, após a lavratura do Auto de Infração, no valor total de R\$ 3.223,10; 4) apontou como pagamento complementar o valor de R\$ 3.391,33, quando o correto seria R\$ 3.891,33 (DI 01.0324/98); 5) indicou alguns valores entre parênteses, os quais constituem valores a mais recolhidos pelo impugnante.

Ao final requereu que fosse revisto pela revisora os cálculos por ela apresentados.

O autuante, às fls. 513/514, informou concordar com as alegações do autuado no que diz respeito ao valor de R\$ 3.223,10 e, em relação ao equívoco no tocante a DI nº 01.0324/98 em que foi indicado o valor de R\$ 3.391,33, já que o correto é R\$ 3.891,33.

Cientificado, o autuado às fls. 523 a 525 reiterou os termos de sua manifestação anterior e anexou cópia reprográfica de DAE referente a DI 0318/98.

VOTO

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida, uma vez que está evidenciada nos autos, com bastante clareza, a inexistência da divergência alegada pelo sujeito passivo, no tocante aos valores indicados nos demonstrativos: de Débito e da Diferença do ICMS devido nas Importações. O que se constata nos autos é a apresentação do Demonstrativo da Diferença do ICMS devido nas Importações separadamente por exercício, ou seja, o valor apurado no exercício de 1997 foi de R\$18.574,81 e o apurado no exercício de 1998, de R\$ 121.011,64, totalizando o valor do débito apurado na ação fiscal o valor de R\$139.586,36. Tudo evidenciado às fls. 04 a 06, onde consta o Demonstrativo de Débito e, às fls. 08 a 10, o Demonstrativo da Diferença do ICMS devido nas Importações.

Em relação à argüição de que teria ocorrido a decadência tenho a relatar o seguinte:

Inicialmente, quero esclarecer que a matéria em questão, até mesmo dentre os renomados tributaristas existe interpretações divergentes quanto ao momento em que se dá o lançamento do crédito tributário.

Pesquisando o tributarista Alberto Xavier, em seu livro “DO LANÇAMENTO: TEORIA GERAL DO ATO DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO TRIBUTÁRIO, 2ª edição, Ed. Forense”, pág.176, diz, *verbis*:

Ora, no que a este último se refere, os atos procedimentais podem desempenhar três funções típicas: a de atos pressupostos, a de atos preparatórios e a de atos complementares.

§1º Atos Pressupostos

É fácil a distinção entre os atos complementares e as outras categorias de atos atrás indicados, pois que enquanto aqueles são praticados posteriormente ao lançamento, os atos pressupostos e os atos preparatórios são lógica e cronologicamente anteriores ao lançamento.

Nesta linha de entendimento, diz Alberto Xavier, na pág. 178, sobre:

“§2º Atos Preparatórios

A) Tipos de atos preparatórios

Como já se salientou, é possível distinguir os atos pressupostos dos atos preparatórios, pois enquanto os primeiros desempenham uma função de reconhecimento ou qualificação de situações jurídicas com base nas quais se há de praticar o lançamento, os atos preparatórios têm em vista – como o próprio nome indica – preparar o lançamento, habilitando a autoridade competente a manifestar uma vontade conforme à lei. Os atos preparatórios exprimem realização das situações jurídicas subjetivas coordenadas no procedimento e, portanto, tal como estas, podem derivar do Fisco, do particular contribuinte ou de terceiros. Por este aspecto também se distinguem os atos pressupostos, que apenas podem ser praticados por entes públicos, quer integrados, quer não, na Administração tributária.

Quando trata dos atos complementares, pág. 193, o tributarista Alberto Xavier diz o seguinte:

B) A notificação do lançamento

Se se percorrer os trâmites fixados na lei que a Administração deve praticar após o lançamento, não suscitará dúvidas que entre eles assume especial relevância a notificação do lançamento. (grifo meu)

A notificação é realizada pela própria autoridade que praticou o lançamento e tem este último como conteúdo: a notificação desempenha, pois, a função de levar ao conhecimento do contribuinte o lançamento que lhe respeita. (grifo meu)

Nem sempre, porém, se limita a notificação a um conteúdo genérico: nos casos de lançamento “ex-ofício”, tem em vista comunicar ao contribuinte o fundamento da exigência, bem como definir o prazo para o recolhimento da obrigação tributária e para a sua eventual impugnação.

Seja, porém, como for, certo é que em qualquer das hipóteses a notificação configura-se como requisito de perfeição ¹³⁰ do lançamento, o qual deve, portanto, considerar-se como um ato receptório.

Na pág. 195, deste mesmo livro, Alberto Xavier, citando dizeres de Paulo de Barros Carvalho sobre a distinção entre o *lançamento* e a *notificação do lançamento*, diz que:

O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada.

Uma coisa é acatarmos os vícios do ato de lançamento, outra é cogitar dos defeitos da notificação. Esta se presta, tão somente, para dar ciência ao sujeito passivo, da

formalização do crédito, que nascera ao ensejo de acontecimento do fato jurídico tributário (...) Tal qual o lançamento, a notificação, como ato jurídico administrativo, pode existir; ser válida ou não válida; eficaz ou não eficaz. Notificação existente é a que reúne os elementos necessários ao seu reconhecimento. Válida, quando tais elementos se conformarem aos preceitos jurídicos que regem sua função, na ordem jurídica. E eficaz aquela que, recebida pelo destinatário, desencadeia os efeitos jurídicos que lhe são próprios.

Se o lançamento existir e for válido, não irradiará qualquer efeito jurídico, enquanto não comunicado ao sujeito passivo, por intermédio do ato de notificação. Mesmo existente e válido, o lançamento pode ficar prejudicado em sua eficácia, pela demonstração de vício capital (nulidade absoluta) ou accidental (nulidade relativa) do ato de notificação.

Assim, é fato indiscutível que a notificação ao sujeito passivo é imprescindível para que o Auto de Infração seja eficaz, no entanto, tal ato não pode ser entendido como momento para determinação do prazo decadencial do direito de constituição do crédito tributário.

Efetivamente, o prazo para o Estado constituir o crédito tributário, praticando o ato administrativo de lançamento é de cinco anos. E não exercendo o seu direito, nesse período, a consequência é a perda pelo decurso do tempo.

O art. 173 do CTN estabelece o prazo inicial para a contagem do prazo. No inciso I, determina que é a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e a data em que torna definitiva a decisão que houver anulado o lançamento, por vício formal (inciso II).

Verifico que no caso em tela, a autuação culminando com a lavratura do Auto de Infração, relativo ao período fiscalizado (exercício de 1997), em 23/12/02 e, o sujeito passivo foi notificado do lançamento em 06/01/03.

É neste sentido que restou provado nos autos que o crédito foi constituído antes de ter operado a decadência, haja vista que o lançamento só seria desconstituído se ocorresse a partir do dia 01/01/2003.

O lançamento já constituído, como demonstrado nos autos, tornou-se válido e eficaz com a ciência, mediante notificação ao sujeito passivo, em 06/01/03. Como bem diz o tributarista Alberto Xavier, conforme citação acima: a notificação tem por função, levar ao conhecimento do contribuinte o lançamento que lhe respeita. No caso em questão, em que o lançamento se dá “ex officio”, a notificação tem a finalidade de cientificar ao contribuinte o fundamento da exigência, bem como definir o prazo para o recolhimento da obrigação tributária e para a sua eventual impugnação.

Entendo que os atos como: Termo de Intimação, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Arrecadação de Livros e/ou Documentos ou Termo de Apreensão, não devem ser o marco para determinação da constituição do crédito. No entanto, com a lavratura do Auto de Infração, ao meu ver, fica constituído o ato do lançamento do crédito tributário. A notificação fiscal é um ato administrativo, cuja finalidade é a de tornar válida a constituição do crédito tributário.

No mérito, analisando as peças que compõem o presente processo, verifico que o sujeito passivo trouxe a comprovação de pagamento de parte do valor do débito apontado na autuação que foi exigido indevidamente e reconheceu uma parcela dos valores restantes.

O processo foi encaminhado a ASTEC para revisão fiscal, tendo aquele órgão, através do Parecer nº 0156, se manifestado reconhecendo a existência de equívoco e apontando o valor do débito ainda remanescente.

Como a autuação decorreu de recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadoria do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço e utilização incorreta da taxa cambial. Foi relacionada individualmente por Declaração de Importação na apuração das diferenças devidas, tanto pelo autuante como pelo revisor, apontando os valores ainda remanescentes, levando em conta as parcelas que comprovadamente foram trazidas ao processo pelo sujeito passivo.

Observo que em relação aos processos de importação nº's 98/0367625-3, 98/0745972-9, 98/0884632-7 e 98/0976698-0, que correspondem as DIs nº's 01.0079/98, 98/01.242, 01.0280/98 e 01.0318/98, o revisor fiscal confirmou que o sujeito passivo não tinha direito a proceder a redução da base de cálculo do imposto, uma vez que a fruição do benefício é condicionado ao atendimento ao que determina o art. 84, I do RICMS/97, ou seja, a redução do benefício é condicionada a que as operações estejam amparadas por programa especial de exportação Programa BEFIEX aprovado até 31/12/89. Assim, descabe a aplicação da redução da base de cálculo alegada. No entanto, ao elaborar o novo demonstrativo de débito excluiu indevidamente o imposto recolhido no valor de R\$ 1.074,57, já considerado no levantamento do autuante e cuja cópia reprográfica do DAE complementar se encontra à fl. 346 dos autos, relativo ao imposto devido (DI 01.318/98) correspondente as despesas aduaneiras.

No tocante a alegação de que não foi observado pelo revisor o valor reconhecido e já recolhido para dedução do montante remanescente, ressalto que tais valores apesar de já quitados são procedentes, e serão homologados em fase posterior ao julgamento. Assim, ao apresentar o valor do débito ainda devido não se pode excluir do remanescente as parcelas pagas após a autuação.

Foram acolhidos, pelo revisor, os valores apontados na Denuncia Espontânea nº 600, relativas as diferenças indicadas nas declarações de importação nº's 01.008/97, 01.006/97, 01.0070/97, 01.0118/97, 110.0009/97, 01.0168/97 e 01.0246/97 e deduzidos do valor apurado pelo revisor fiscal. Ficou confirmada que na DI nº 01.0262/97, processo de importação nº 1113228-1/97, foi consignado na composição do valor da base de cálculo valor a mais relativa a armazenagem, sendo corrigido, o que descharacterizou a diferença inicialmente apontada. Também, o revisor ratificou a alegação do deficiente em relação aos valores recolhidos em DAE complementar, relativos as DIs nº's 01.0232/97, 01.0259/97, 98/01.0242, 98/01.0261 e 01.0395/98, não computados pelo autuante, o que resultou em redução do valor da diferença das DIs nº's 01.0232/97, 98/01.0242 e 98/01.0261 e, descabimento do valor do imposto exigido quanto as DIs nº's 01.0259/97 e 01.0395/98.

Quanto a argumentação do sujeito passivo em relação a DI nº 0212/98, de que não foi considerado na revisão o ICMS complementar apresentado mediante DAE à fl. 427, consta no referido documento o valor do ICMS recolhido sobre as despesas aduaneiras em relação a DI acima indicada. Desta maneira, provado descaber diferença a ser exigida em relação a citada Declaração de Importação, que por equívoco não foi computada na revisão fiscal..

Ressalto que as diferenças negativas, ou seja, relativas aos pagamentos a mais apontados na revisão com seus valores entre parênteses poderá ser objeto de pedido de restituição, na forma do RPAF/99, não podendo ser compensadas do valor remanescente, uma vez que se trata de recolhimentos individualizados, ou seja, por operação de importação realizada e identificada através das Declarações de Importação, e não, apuração no mesmo mês de recolhimento a mais apurado na conta corrente fiscal do ICMS do contribuinte autuado, o que não seria uma “compensação”, e sim, dedução de valor recolhido a mais dentro do período de apuração, o que não é o caso em análise.

Assim, depois de sanados os equívocos existentes e, considerando os elementos de provas trazidos aos autos pelo autuado e revisor fiscal, concluo ser devido o ICMS no valor de R\$ 128.150,71, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO				
DATA VENCIMENTO	Declaração Importação	PROC IMPORTAÇÃO	VALOR ICMS DEVIDO	
13/05/1997	0363484-2/97	0363484-2/97	187,80	
25/06/1997	010116/97	0481798-3/97	282,80	
16/07/1997	01.0133/97	0600522-6/97	1.704,34	
15/07/1997	01.0149/97	0587549-9/97	17,17	
21/07/1997	01.0139/97	0573047-4/97	937,42	
01/08/1997	01.0141/97	0645725-9/97	257,24	
15/08/1997	110.0009/97	0682948-2/97	10,04	
06/08/1997	01.0159/97	0671473-1/97	27,13	
12/09/1997	01.0168/97	0756162-9/97	199,87	
09/10/1997	01.0202/97	0918762-7/97	717,87	
20/10/1997	01.0205/97	0956809-4/97	58,70	
29/10/1997	01.0219/97	0973195-5/97	222,00	
31/10/1997	01.0220/97	0973245-5/97	66,06	
14/11/1997	01.0192/97	0961342-1/97	27,91	
14/11/1997	01.0232/97	0985341-4/97	370,28	
26/11/1997	01.0228/97	1024491-4/97	2.301,04	
12/12/1997	01.0246/97	1078166-9/97	22,99	
05/05/1998	01.0079/98	98/0367625-3	66.305,30	
10/07/1998	01.0197/98	98/654106-5	60,34	
27/07/1998	01.0196/98	98/0674551-5	18,83	
05/08/1998	01.0213/98	98/0745972-9	34,47	
10/08/1998	01.0242/98		15,06	
03/09/1998	01.0268/98	98/0851690-4	358,94	
18/09/1998	01.0280/98	98/0884632-7	29.803,93	
01/10/1998	01.0298/98	98/0922853-8	80,99	
09/10/1998	01.0318/98	98/0976698-0	22.554,18	
03/11/1998	01.0324/98	98/1021777-3	1.131,17	
04/11/1998	98/010287	98/0934198-9	262,38	
13/11/1998	98/010261	98/0814314-8	97,67	
17/11/1998	01.0276/98	98/0836502-7	16,79	
TOTAL			128.150,71	

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, homologando-se a quantia já recolhida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280328.0005/02-0, lavrado contra PETROLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 128.150,71, atualizado monetariamente, acrescido da

multa de 60%, previstas no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA